

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Inclui as despesas com formação profissional nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 13

.....
§ 3º Poderão ser deduzidas, em dobro, as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica para formação profissional de seus empregados.

§ 4º A dedução a que se refere o § 3º não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor possibilita a dedução de despesas operacionais da pessoa jurídica para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, assim classificadas aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, segundo dicção do art. 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Desse modo, a dedução das despesas com formação profissional de empregados é admitida quando atender aos requisitos da essencialidade, da usualidade e da normalidade intrínsecos à definição de uma despesa como operacional – RIR, art. 368. Pelas atuais regras, a dedutibilidade de tal despesa depende, não apenas da atividade da empresa, mas também da atividade do empregado, permitida caso a caso.

Apresentamos, então, este projeto de lei, prevendo a dedução majorada de todas as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica para formação profissional de seus empregados, limitada a 5% do lucro tributável em cada exercício financeiro, sendo possível a transferência dos eventuais excessos para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes, tal como ocorre com a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), estabelecida pela Lei nº 6.321, de 1976.

Com a iniciativa, esperamos incentivar o investimento das empresas na qualificação de seus funcionários, preparando-os para um melhor exercício de suas funções, e principalmente estabelecendo com as empresas uma relação de parceria para a formação de capital humano no país, um dos pilares para um crescimento econômico sustentado, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI